



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Excelência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93, 513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 131 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 515 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 117 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e abstratos, sobreposta ao texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica reservado aos portadores de deficiências, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo ficam ressalvados os casos dos portadores, cujas deficiências os tornem inabilitados para o exercício dos Cargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

MENSAGEM Nº 070 , DE 27 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

A par de atenciosos cumprimentos, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, no uso das atribuições constitucionais que me são conferidas, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa augusta Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de de ficiências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 091/93, desse Poder.

Apraz a este Governo salientar os bons propósitos e a louvável iniciativa do autor do Projeto de Lei e dos seus eminentes pares que o acompanharam na aprovação da matéria de tão alta relevância social.

Todavia, Senhores Deputados, após acurada análise do já citado Projeto, verifica-se a intenção de reservar aos portadores de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas por ocasião de concursos públicos nos órgãos da Administração Direta e Fundacional do Estado.

Assim, deixou alí de ser mencionado os órgãos da Administração Indireta.

Ademais, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 37 -

.....
VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pes soas portadoras de deficiência e defi nirá os critérios de sua admissão".

Publicado no Diário Oficial
nº 2828 da 29/07/93

CONSTITUÇÃO DO TRIBUNAL DE ECONOMIA

CONSTITUÇÃO DO TRIBUNAL DE ECONOMIA

A Lei nº 2828, de 29 de julho de 1993, instituiu o Tribunal de Economia do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, e definiu sua composição e atribuições.

Este Tribunal tem por finalidade julgar os recursos das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e pelo Conselho de Contribuintes (CONTRIB), bem como as ações de anulação de atos administrativos em matéria tributária.

Seu âmbito de atuação abrange os atos administrativos em matéria tributária, exceto os relativos à arrecuação e ao lançamento de impostos, taxas e contribuições de natureza pecuniária.

Este Tribunal é composto por sete membros, sendo um Presidente e seis membros titulares, todos nomeados pelo Governador do Estado de São Paulo.

Os membros do Tribunal são nomeados para um mandato de dois anos, prorrogáveis por igual período.

Este Tribunal tem competência para julgar os recursos das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e pelo Conselho de Contribuintes (CONTRIB), bem como as ações de anulação de atos administrativos em matéria tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

02.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, não é suficiente que a lei reserve percentual de cargos e empregos aos portadores de deficiência. Há, também, critérios a serem definidos para aquela efetiva admissão.

Ainda, o Projeto de Lei violou, flagrantemente, o chamado princípio do "Processo Legislativo" na forma que dispõe o art. 65, inciso VIII abaixo transcrito:

"Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei".

Nobres Parlamentares. Reconhece este Executivo que é missão do Poder Público atender aos justificados anseios dos deficientes, razão pela qual encaminha nesta mesma data, a essa Inclita Casa, Projeto de Lei sobre o assunto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 091/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica reservado aos portadores de deficiências, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo ficam ressalvados os casos dos portadores, cujas deficiências os tornem inabilitados para o exercício dos Cargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1993.